

# COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



**FIERGS CIERGS**

## CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

### LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

#### BENEFÍCIOS

#### Tratamento fiscal equitativo entre as parcelas de lucro apropriados por pessoa jurídica e pelo trabalhador

**PL 581/2019**, do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que “Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dar à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas o mesmo tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos aos sócios ou acionistas”.

Dispõe sobre o tratamento fiscal dado à distribuição de lucros ou dividendos à pessoa jurídica e trabalhadores.

**Tratamento equitativo** - estabelece tratamento tributário equitativo entre a distribuição de lucros e dividendos para o trabalhador e para pessoa jurídica, os quais não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda da fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior.

**Demonstração do montante de renúncia fiscal** - o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto e o incluirá no demonstrativo de isenções, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após decorridos 60 dias da publicação da lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

### Proibição do trabalho da gestante ou lactante em locais insalubres

**PL 279/2019**, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Altera o art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o afastamento da empregada gestante ou lactante de atividades, operações ou locais insalubres em qualquer grau”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar a possibilidade de trabalho da gestante ou lactante em ambientes de insalubridade média ou baixa, mediante atestado médico.

### Acréscimo do prazo de licença-maternidade e do salário-maternidade

**PL 503/2019**, do deputado Sergio Souza (MDB/PR), que “Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade seja acrescido do número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar da criança, na hipótese de prematuridade ao fim de garantir o pleno desenvolvimento do bebê”.

Acrescenta prazo da licença-maternidade e do recebimento do salário-maternidade para o número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar nos casos de parto prematuro.

## **FGTS**

### Movimentação da conta vinculada do FGTS para fomentar a abertura de MPes

**PL 685/2019**, do senador Jorginho Mello (PR/SC), que “Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ‘dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências’, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas”.

Permite a movimentação da conta vinculada do FGTS após 90 dias da abertura de MPE, da qual participe o titular da conta vinculada, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do FGTS.

### Movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento do FIES

**PL 759/2019**, do deputado Bacelar (PODE/BA), que “Altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001 e nº 8.036, de 11 de maio de 1990 para fixar novo prazo de carência nos financiamentos e autorizar a renegociação de contratos; e autorizar a movimentação de conta vinculada do FGTS do trabalhador para o pagamento de dívida contraída junto ao FIES”.

**Movimentação do FGTS** - permite a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de juros, amortização ou liquidação de contrato de financiamento estudantil celebrado pelo titular, ou dependente com idade de até 24 anos, no âmbito do Programa de Crédito Educativo ou do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

**Data limite para renegociação dos saldos do FIES** - os requisitos de renegociação dos saldos devedores já previstos na Lei do FIES aplicar-se-ão aos contratos firmados no âmbito do FIES até a data da publicação desta Lei.

**Dispensa de garantias** - as garantias que o estudante deve oferecer para aderir ao FIES poderão ser dispensadas para estudantes devidamente considerados de baixa renda pelo órgão competente.

**Isenção de mensalidades do FIES** - serão absorvidas pelo FIES, na forma do regulamento, as mensalidades devidas por estudante, em tratamento ambulatorial, acometido de neoplasia maligna, ou que seja portador de síndrome da imunodeficiência adquirida, cardiopatia, nefropatia ou hepatopatia graves.

**Suspensão do pagamento do FIES para desempregado** - será suspensa a exigibilidade do saldo devedor enquanto o estudante financiado estiver no gozo de seguro-desemprego, na forma do regulamento.

### **RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

#### Instituição do Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD) cujas contribuições serão dedutíveis do IR

**PL 552/2019**, do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência”.

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

**Recursos** - constituem recursos do FNPd: I - as contribuições, dedutíveis do IR, que lhe forem destinadas; II - as dotações especificamente consignadas no orçamento da União; III - o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e da cota de pessoas com deficiência a ser cumprida pelas empresas; IV - o rendimento de suas aplicações financeiras; V - outros recursos que lhe forem destinados.

**Contribuições dedutíveis do IR** - determina que poderão ser deduzidas do IR as contribuições ao FNPd, que deverão ser aplicadas até o exercício fiscal de 2023. A dedução não poderá ultrapassar 1% do imposto devido em cada exercício.

### Criação do Programa Nacional de Igualdade de Gênero

**PL 173/2019**, da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que “Institui o Programa Nacional de Igualdade de Gênero nas relações salariais e de trabalho, cria o selo Empresa Machista e dá outras providências”.

O projeto proíbe a desigualdade salarial entre homens e mulheres em razão do gênero e cria o selo “Empresa Machista”, para inscrição de pessoas jurídicas que não cumprirem o disposto. A lista das empresas incluídas no selo será divulgada pelo Ministério da Economia.

Também prevê, como punições ao descumprimento: multa administrativa de 10 vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais e proibição de contratação com entidades da administração pública.

### Revogação do contrato de trabalho intermitente

**PL 273/2019**, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar o contrato de trabalho intermitente”.

Revoga as disposições sobre trabalho intermitente aprovadas pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Trata-se de reapresentação do PL 8360/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

### Tipificação do crime de retenção salarial

**PL 276/2019**, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Acrescenta dispositivos ao Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para tipificar a retenção salarial”.

O projeto tipifica o crime de retenção salarial, com pena de reclusão (um a quatro anos) e multa.

### Revogação de dispositivos da Reforma Trabalhista

**PL 278/2019**, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, revogando-se os §§ 2º e 3º do art. 8º, o art. 611-A, e o art. 611-B, para estabelecer que o negociado terá primazia sobre o legislado apenas quando as condições estabelecidas em seu conjunto forem mais benéficas ao trabalhador”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) em relação aos seguintes temas:

**Negociação Coletiva** - revoga a prevalência da negociação coletiva.

**Fonte do Direito do Trabalho** - ressalva que o direito comum só será fonte subsidiária no que não for incompatível.

**Hora Extra** - retoma a necessidade de acordo individual escrito. Retira a previsão de banco de horas. Proíbe a hora extra para o trabalhador em regime de tempo parcial.

**Ultratividade** - retira a vedação à ultratividade das normas coletivas.

**Primazia do Acordo Coletivo** - determina que o acordo coletivo só prevalecerá sobre a convenção coletiva quando for mais favorável.

Trata-se de reapresentação do PL 8692/2017 do deputado Marco Maia (PT/RS).

### Ausência do trabalho para o acompanhamento de filhos em tratamentos oncológicos ou internados

**PL 292/2019**, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis Trabalhistas para tornar conceder licença aos pais ou responsáveis legais para o acompanhamento de filhos em tratamentos oncológicos ou internados”.

Estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 60 dias consecutivos para acompanhamento de filho que viva sob sua dependência legal em casos de tratamentos oncológicos ou internações.

### Proibição de discriminação por orientação sexual para admissão ou permanência no emprego

**PL 321/2019**, da deputada Edna Henrique (PSDB/PB), que “Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir práticas discriminatórias, para efeitos admissionais, de promoção ou de permanência no emprego”.

O projeto altera a lei que proíbe práticas discriminatórias na admissão ou permanência no emprego, incluindo a discriminação por orientação sexual como prática proibida. Além disso, acrescenta dispositivo que caracteriza como infração administrativa a indagação relativa à religião ou orientação sexual de empregados visando sua admissão ou permanência no emprego.

### Revogação do parcelamento de férias

**PL 353/2019**, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Altera e acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis Trabalhistas para dispor sobre período aquisitivo e de gozo de férias”.

Altera a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) para revogar a possibilidade de parcelamento das férias em até três períodos.

### Redução da jornada de trabalho de responsável por pessoa com deficiência

**PL 447/2019**, do deputado Valmir Assunção (PT/BA), que “Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar a redução da jornada de trabalho do responsável legal por pessoa com deficiência dependente de terceiros, nas condições que especifica”.

Estabelece que o empregado que seja responsável legal por pessoa com deficiência tem direito à redução de até 25% da sua carga horária semanal, sem redução salarial ou compensação, quando a pessoa com deficiência demandar assistência direta e constante, conforme aferição de laudo médico. Quando melhor atender a sua conveniência ou quando for maior a necessidade de redução da jornada, as partes poderão optar pelo trabalho remoto, pactuando as condições de seu exercício em acordo individual escrito.

Prorrogação do início da licença maternidade e do período de recebimento do salário maternidade

**PL 472/2019**, da deputada Paula Belmonte (PPS/DF), que “Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prorrogar o início da licença-maternidade e o período de recebimento do salário-maternidade quando, após o parto, a mulher ou o seu filho permanecerem em internação hospitalar por mais de três dias”.

Estabelece que o início do benefício do salário-maternidade e da licença passará a contar da data de alta hospitalar do neonato caso, após o parto, a mulher e o filho permaneçam em internação hospitalar por mais de três dias.

Estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência

**PL 569/2019**, do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO), que “Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para dispor sobre a estabilidade no emprego dos empregados responsáveis por pessoa com deficiência”.

Estabelece que os empregados, pais ou responsáveis legais por pessoa com deficiência, não poderão ser despedidos senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovadas.

Benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade

**PL 645/2019**, do deputado Vander Loubet (PT/MS), que “Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade”.

Concede benefícios tributários a empresas que contratem trabalhadoras que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade.

**Redução da contribuição social** - ficam reduzidas em 50% as contribuições sociais a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração de trabalhadoras do sexo feminino que sejam mães de crianças de até 14 anos de idade. O benefício previsto destina-se exclusivamente às pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real.

**Dedução do imposto de renda** - até o exercício de 2024, ano-calendário de 2023, o valor despendido a título de reembolso creche pago a trabalhadoras do sexo feminino, observado o limite máximo de seis anos de idade, poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica tributada

com base no lucro real. A dedução fica limitada: I - a 1% do imposto sobre a renda devido; e II - no valor relativo à despesa com creche de cada filho, a 20% do limite anual individual previsto.

A pessoa jurídica poderá deduzir o valor despendido a título de reembolso creche como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real. A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Natureza não salarial do reembolso creche** - a parcela do valor do reembolso creche cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2019 – CNI